



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17760/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Emmanuel Felipe Lucena Messias
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Raimunda Tavares Duarte e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RESTAURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO TERMO PARA DILIGÊNCIAS. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte enseja a aplicação de novel penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do prazo para adoção das medidas gerenciais saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01071/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00545/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou 42,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17760/13

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 10/14, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a demonstração das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 13.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Alcaide da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17760/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 00545/16, de 07 de abril de 2016, fls. 38/45, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, fls. 46/47.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido na Decisão Singular DS1 – TC – 00007/14, fls. 15/18, diante da inércia do Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00545/16, além de aplicar multa ao mencionado Alcaide, equivalente a 22,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a referida autoridade, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promovesse o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 10/14, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresentasse ao TCE/PB a demonstração das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 13.

Após as devidas intimações, fls. 46/47, e o transcurso do lapso temporal sem o envio de quaisquer justificativas pelo Chefe do Poder Executivo de Santa Helena/PB, os peritos da Corregedoria deste Areópago elaboraram relatório, fls. 59/61, onde concluíram, sumariamente, pelo não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00545/16.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 63, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de maio de 2017 e a certidão de fl. 64.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 00545/16, de 07 de abril de 2016, fls. 38/45, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do mesmo ano, fls. 46/47, não foi cumprido pelo Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias.

Com efeito, conforme destacado pelos analistas desta Corte, fls. 59/61, verifica-se que a aludida autoridade não promoveu o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe. Destarte, a inércia do Alcaide enseja a aplicação de nova multa, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17760/13

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento das eivas detectadas na peça exordial, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Chefe do Poder Executivo de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, objetivando a adoção das medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art.71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00545/16.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE NOVA MULTA* ao Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou 42,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (42,79 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17760/13

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 10/14, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a demonstração das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 13.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Alcaide da Comuna de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2017 às 12:34



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO